



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002798-96.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelado MARCELO TONIETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002798-96.2023.8.26.0296

Apelante: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Apelado: Marcelo Tonietti

Comarca:Jaguariúna

Juiz 1º Grau: Marcelo Forli Fortuna

Voto nº 24.851

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. Rescisão contratual. Beneficiário em tratamento de câncer. Sentença de procedência com condenação em dano moral. Insurgência da ré. Acolhimento parcial. Restabelecimento do vínculo devido. Tema 1082 do STJ. Dano moral, contudo, não evidenciado. Descumprimento contratual não gera indenização por dano moral. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais e tutela antecipada, julgada procedente para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em manter o plano de saúde da parte requerente vigente enquanto perdurar o tratamento da doença narrada na inicial; condenar a ré ao pagamento, em favor do requerente, da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405, CC), com correção monetária segundo os índices da Tabela Prática do TJSP, da presente data (Súmula 362, STJ). Considerando a sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Recorre a ré.

Assevera que a rescisão contratual é direito expressamente

previsto na avença, de forma clara e informada ao adquirente do plano. Argumenta sobre a inaplicabilidade do tema 1082 do STJ por não se tratar da mesma situação fática. Expõe a ausência de cláusula abusiva, bem como de ilicitude em sua conduta que está de acordo com normas da ANS. Ressalta não existir dano moral a ser indenizado. Pretende a reforma da sentença com a improcedência total da ação.

Às fls. 715/722, vieram contrarrazões recursais.

Não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor, na qualidade de dependente do plano de saúde mantido com a ré em razão de vínculo empresarial de sua esposa, narra que, por ocasião do desligamento dela da empresa, teve o plano cancelado. Conta que, na época, ajuizou ação para evitar o cancelamento do plano por estar em pleno tratamento médico, com a retirada de um tumor no estômago e realização de quimioterapia. Pretende a manutenção da avença, bem como a indenização por dano moral e material.

Não se desconhece a possibilidade de possibilidade de cancelamento do contrato coletivo, entretanto, esse direito não afasta a obrigação da operadora de manter o plano de saúde de beneficiário que esteja em meio ao tratamento imprescindível à sua saúde, com as mesmas condições do contrato coletivo de que era beneficiário.

Em casos análogos em que houve descumprimento do pacto, tem sido o entendimento deste C.Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. **Cancelamento unilateral por iniciativa da operadora. Pendência de tratamento médico de doença grave. Vedação.**

Necessidade de continuidade da cobertura até a efetiva alta (tema 1082). Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento estabelecido no E. STJ em julgamento repetitivo. Obrigação em fornecer plano individual. Ausência de sucumbência. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1008116-82.2018.8.26.0604; Relator (a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023- destacado)

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a hipótese dos autos foi tratada nos julgados os Recursos Especiais nos 1.842.751/RS e 1.846.123/SP – Tema 1082 - sob o regime dos recursos repetitivos, **portanto vinculante**, e o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que **“a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”** (destacado)

A presente situação reclama, portanto, interpretação sistemática e conjugada da legislação.

O disposto no art. 13, § único, inciso III, veda 'a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação hospitalar', o qual se aplica aqui por analogia.

Ademais, a própria função social do contrato em comento, ou seja, a preservação da vida, não permite que o beneficiário seja, no momento de necessidade, abandonado à própria sorte.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL.**

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE EM CURSO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. ART. 13, II, DA LEI Nº 9.656/98. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1576111/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020- destacado).

Portanto devida a manutenção do autor no plano de saúde, tal como determinado na sentença.

Dano moral.

No que tange aos danos morais, razão assiste à ré.

Embora a postura do recorrente seja indevida, o fato não ultrapassa o mero dissabor, por se tratar de descumprimento contratual.

Nesse contexto, o descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral. São necessários fatos que se revistam de tal gravidade que superem o mero aborrecimento, exorbitem a normalidade, o que não se verifica nos autos.

Registre-se que a jurisprudência desta C. Câmara é nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. CLÁUSULA QUE ESTABELECE POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR QUAISQUER DAS PARTES. PREVISÃO DA

CESSAÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO PADECE DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AVENÇA FIRMADA ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS. CONTRATO QUE FOI RESCINDIDO POR DECISÃO DA OPERADORA DE SAÚDE RÉ, COM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AOS AUTORES, COM SESSENTA DIAS DE ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO CONTRATO. HIPÓTESE, TODAVIA, EM QUE A BENEFICIÁRIA AUTORA, ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE (EPILEPSIA GENERALIZADA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DEFICIÊNCIA INTELECTUAL MODERADA E SÍNDROME DO QT LONGO), SE ENCONTRA EM TRATAMENTO. JURISPRUDÊNCIA QUE VEM SE ORIENTANDO NO SENTIDO DO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DA CESSAÇÃO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS, EM HIPÓTESES ANÁLOGAS, EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO QUE SE ENCONTRE NESTAS CONDIÇÕES. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, ADEMAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 1082/STJ) DECIDIU QUE A OPERADORA, MESMO APÓS O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO COLETIVO, DEVERÁ ASSEGURAR A CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS PRESCRITOS A USUÁRIO INTERNADO OU EM PLENO TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DE SUA SOBREVIVÊNCIA OU DE SUA INCOLUMIDADE FÍSICA, ATÉ A EFETIVA ALTA, DESDE QUE ARQUE INTEGRALMENTE COM A CONTRAPRESTAÇÃO (MENSALIDADE) DEVIDA. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL, POIS, APLICÁVEL APENAS EM RELAÇÃO À COAUTORA. **DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, QUE NÃO ENSEJA A REPARAÇÃO DE PREJUÍZO DESSA NATUREZA.** SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008721-88.2023.8.26.0010; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024- destacado)

PLANO DE SAÚDE – Rescisão imotivada de contrato de plano de saúde - Sentença que julgou procedente o pedido para compelir a ré à obrigação de fazer consistente na manutenção dos autores em plano de saúde e continuidade do tratamento dos autores, até a efetiva alta médica; a pagar a quantia de R\$ 15.000,00 a título de danos morais – Insurgência da ré – Parcial acolhimento - Possibilidade de rescisão unilateral de contrato coletivo empresarial pela operadora, desde que preenchidos os requisitos da Resolução CONSU 19, e desde que observado o disposto no art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 da ANS – Falsa coletivização - Circunstâncias que justificam a aplicação das regras dos contratos individuais – Precedentes – Pacientes, ademais, em tratamento médico - Incidência do tema 1082 do C. STJ – **Dano moral não configurado – Mero descumprimento**

contratual — Precedentes desta E. Câmara - Sentença parcialmente reformada — Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1016285-97.2023.8.26.0405; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024 - destacado)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual ajuizada por menor, representado por sua genitora, contra operadora e administradora de plano de saúde. Sentença julgou procedente o pedido para garantir a manutenção do autor no plano de saúde até a alta médica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, considerando a necessidade de continuidade do tratamento médico do beneficiário menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. III. Razões de Decidir. 3. O contrato deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, considerando a proteção ao consumidor e a boa-fé contratual. 4. **A rescisão unilateral do contrato, mesmo com prévia comunicação, não pode privar o beneficiário de tratamento médico necessário, conforme entendimento do STJ no Tema 1.082.** IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a alta médica, desde que o titular arque com a contraprestação devida.**

(TJSP; Apelação Cível 1149273-27.2023.8.26.0100; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025- destacado)

Apelação. Planos de saúde. Negativa de atendimento. Cancelamento unilateral do contrato promovido pela operadora. Ausência de notificação prévia do consumidor. Beneficiário que se encontrava em tratamento. Restabelecimento da prestação de serviços. Cabimento. Danos materiais. Gastos comprovadamente realizados com tratamento no período da suspensão indevida do contrato. Ressarcimento devido. Responsabilidade solidária da administradora do plano, por integrar a cadeia de consumo. Danos morais. Não configuração. Mero inadimplemento contratual. Ausência de situação excepcional a ensejar a compensação pretendida. Precedentes desta Colenda Câmara. Recursos parcialmente

providos." (Apelação Cível 1008827-86.2020.8.26.0032. Relator: Ademir Modesto de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 28/01/2022- destacado).

Portanto o recurso da ré deve ser provido em parte para reformar parcialmente a sentença e afastar a indenização por danos morais.

Diante da parcial procedência da ação, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais (vedada a compensação de honorários, art. 85, § 14, in fine), bem como deverá a ré arcar com os honorários de 10 % sobre o valor da causa e a autora com 10% referente aos danos morais pretendidos e que restaram afastados.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** nos termos expostos.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator